

## **PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 177 de 2013 - Complementar, do Senador Vicentinho Alves, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de transporte, de qualquer natureza, em motocicletas.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 177 - Complementar, de 2013, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que visa proporcionar aposentadoria integral ao trabalhador segurado que exerça atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicleta.

Em seu art 1º o PLS estabelece as condições gerais de acesso à aposentadoria especial para os segurados, a saber, que tenham exercido a

atividade de transporte em motocicletas durante 25 anos, e que esta atividade esteja sujeita a condições de risco constante à saúde ou à integridade física. Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo estabelecem, respectivamente, o valor mensal do benefício, estipulado em cem por cento do salário-de-benefício, e a forma de fixação de sua data inicial, que deverá seguir a mesma sistemática do caso da aposentadoria por idade.

O art. 2º prevê que, para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado deverá comprovar, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o tempo de trabalho em condições de risco, na forma especificada no art.1º.

Já o art. 3º determina a fonte de custeio para a extensão do benefício aos motociclistas sujeitos a condições de risco constante à saúde ou à integridade física, alterando o inciso II do art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a majorar em seis pontos percentuais a alíquota prevista.

O art.4º estabelece a cláusula de vigência.

O PLS nº 177, de 2013, após analisado pela CI, será encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito e nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o presente parecer analisará os aspectos circunscritos à utilização da motocicleta no espectro das atividades profissionais de transporte no Brasil.

Os números são significativos. O País tem vivenciado nos últimos anos um grande incremento nas vendas de motocicletas, estimulado, sobretudo, pelo crescimento da renda dos segmentos populacionais mais pobres, que passaram a compor o mercado consumidor de bens duráveis. Além disso, o estímulo dado pela baixa dos juros e pela facilidade de crédito potencializou o aumento da demanda. Hoje no Brasil circulam cerca de 18 milhões de motocicletas, de acordo com as informações do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Os problemas de trânsito que vêm se acumulando nas grandes cidades têm também contribuído para que a utilização da motocicleta venha ganhando mais e mais adeptos. Entretanto, novos desafios se apresentam em decorrência da maior presença da motocicleta no cenário urbano. Hoje o Brasil detém um dos maiores índices de mortes envolvendo motocicletas. Dados do Instituto Sangari apontam que a taxa de mortalidade por acidente envolvendo motocicletas é da ordem de 7,1 para cada 100 mil habitantes. Apenas o Paraguai apresenta uma taxa maior que a brasileira: 7,5:100 mil. Os Estados Unidos, 10º colocado no ranking, apresentam uma taxa de 1,7:100 mil.

São mais de 13 mil mortes por ano em acidentes com veículos de duas rodas no País. Para tais números, tem concorrido sobremodo a incidência dos acidentes entre os trabalhadores de transporte de qualquer natureza em motocicleta, que congregam as categorias de motoboys e mototaxistas. Dados da Associação Brasileira de Medicina no Trânsito indicam que 48% da verba do SUS para tratamento de traumas é destinada a acidentes envolvendo motocicletas. Além disso, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), cada vítima de acidente de motocicleta representa para o Estado, em média, o custo de R\$ 152 mil. Os números são ainda imprecisos, mas estima-se um contingente da ordem de 1 milhão de motoboys e mototaxistas em todo o Brasil.

Em 2009 o Governo sancionou a Lei nº 12.009, de 29 de julho, visando regulamentar as profissões de motoboy e mototaxista. O referido dispositivo arrola um arcabouço de medidas destinadas a melhorar as

condições de circulação, bem como a regularizar o exercício do trabalho para esses profissionais. Trata-se, sem dúvida, de uma iniciativa de grande relevância. Entretanto, faltam, dispositivos complementares que possibilitem a extensão de alguns direitos e benefícios para essas categorias, que, cotidianamente, são expostas a situações de estresse e aos perigos imanentes ao trânsito cada vez mais intenso e caótico das grandes cidades.

Submetidos a um cotidiano laboral extremamente desgastante e perigoso, os motoboys e mototaxistas representam, hoje, um dos segmentos de trabalhadores mais duramente afetados por precárias condições de trabalho. Daí porque se ressalta a justeza e a oportunidade do PLS nº 177, de 2013. Quanto ao mérito, portanto, a posição é plenamente favorável.

Do ponto de vista dos impactos financeiros atinentes ao PLS nº 177, de 2013, o que se pode argumentar é que a proposição prevê alteração do inciso II do art. 46 da Lei 8.213, de 1991, majorando em seis pontos percentuais a alíquota lá prevista. Com relação a este ponto, especificamente, e invocando os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, entende-se necessária a apreciação da matéria pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde serão analisados os aspectos de ordem econômica e financeira.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2013, nos termos em que se apresenta. Entende-se, no entanto, que seja importante a análise da matéria pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do Requerimento em anexo.

**REQUERIMENTO N° , DE 2013**

Requeiro, com base no art 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2013, seja encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise.

Sala da Comissão, 07 de junho de 2013

, Presidente

**Relator Senador Acir Gurgacz**

PDT/RO